



**TC 039.276/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Penitenciário Nacional - MJ

**Responsáveis:** João Luiz Duboc Pinaud (CPF 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00) – ambos falecidos.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito. Arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional - MJ, em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00), ambos falecidos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 108/2000, registro Siafi 403765 (peça 3), firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto a cooperação dos partícipes para a execução de obras na cozinha penitenciária Milton Dias Moreira.

## HISTÓRICO

2. Em 19/12/2011, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Penitenciário Nacional - MJ autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3003/2019.

3. O Convênio 108/2000, registro Siafi 403765, foi firmado no valor de R\$ 269.948,65, sendo R\$ 215.958,92 à conta do concedente e R\$ 53.989,73 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **18/12/2000 a 18/7/2003**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/9/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 215.958,92 (peça 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 35.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, consistente na administração dos recursos objeto do convênio fora da conta bancária específica. Primeiramente, eles foram debitados da Conta do Convênio (Ag. 1.755-8 e Cc.: 291.125-6) e creditados na Conta Única do Estado (Ag.: 3.497-B e Cc.: 6.707-8), cuja titularidade estava relacionada ao Fundo Especial Penitenciário (FUESP), órgão vinculado à então Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Tais despesas tiveram por finalidade a liquidação de parte do Termo de Gerenciamento e Controle de Obra Pública n.º 11, de 26/7/2001 (fls. 226-236, vol. II), firmado entre o Convenente e a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), a qual ficou encarregada do gerenciamento e fiscalização da execução desse objeto conveniado como também de outras obras de presídios firmados com este Departamento. No que concerne à segunda movimentação, subentende-se que fora realizada a partir da Conta Única do Governo, na qual já constavam os recursos federais debitados da conta específica do convênio e repassados à conta da EMOP para fins de cumprimento do Termo de Gerenciamento e Controle de



Obra Pública n.º 11, de 26/7/2001. Pode-se assim constatar novo rompimento do nexo de causalidade a partir do momento em que não há nos autos qualquer documentação probatória da movimentação de transferência dos recursos federais de posse da Conta Única do Governo - FUESP (Agência n.º 3.497-B e Conta n.º 6.707-8) para a conta da EMOP (Agência n.º 3.497-B e Conta n.º 30.071-9) no valor exato ao que fora retirado da conta específica do convênio. Ou seja, sabe-se ao certo que os recursos da conta específica foram destinados ao FUESP, mas não se tem dados seguros que permitam averiguar qual foi a real destinação desses valores. A terceira movimentação dos recursos em comento se deu pelos pagamentos realizados pela EMOP à empresa de MAPA Construção e Representações Ltda., em cumprimento ao Contrato de Execução de Obra Pública n.º 040, de 14/9/2001 firmado entre ambos (fls. 259-281, vol. II). Predomina uma lacuna entre referida movimentação, configurando uma terceira transação que conspurcou o percurso dos recursos federais repassados, restando desconfigurado o nexo causal entre os valores debitados da conta específica e os mesmos utilizados nos pagamentos à empresa executora. Ressalta-se o reconhecimento da necessidade de disponibilizar valores à empresa pública EMOP a fim de que cumprisse a obrigação de pagar a empresa por ela contratada. Todavia, não há como estabelecer que os recursos que foram pagos à Empresa MAPA foram os federais repassados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.057,10, imputando-se a responsabilidade a João Luiz Duboc Pinaud, falecido, Secretário de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, no período de 20/4/2000 a 6/4/2002, na condição de gestor dos recursos, e Paulo Eduardo de Araújo Saboya, falecido, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no período de 9/4/2002 a 2/1/2003, na condição de dirigente.

8. Em 14/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 26/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/11/2002, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. João Luiz Duboc Pinaud, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 4/10/2007, conforme AR (peça 36).

10.2. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 3/10/2007, conforme AR (peça 37).

10.3. Entretanto, conforme consta dos autos, ambos os responsáveis já faleceram. Desse modo, seus espólios deveriam ser chamados ao processo, em sede de citação, para a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado. Observando a data da irregularidade, verifica-se que já se passaram quase vinte anos desde os fatos aqui questionados, o que certamente traria graves prejuízos



à elaboração da defesa por parte dos representantes dos espólios ou mesmo dos herdeiros dos ex-gestores.

10.4. Por essa razão, mostra-se mais adequado propor o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa.

#### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 623.492,97, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
João Luiz Duboc Pinaud	<p>000.092/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 109/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403766, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE "REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA PLÁCIDO DE SÁ/RJ", DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3098/2019)"]</p> <p>014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"]</p> <p>014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"]</p> <p>039.293/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 065/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 417660, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO A</p>



	<p>COOPERACAO DOS PARTICIPES NA EXECUCAO DO PROGRAMA DE MUTIRAO NA EXECUCAO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL/DEPEN/SNJ/MJ. (nº da TCE no sistema: 1597/2020)"]</p> <p>018.263/2008-7 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO) DETERMINAÇÃO DO AC 1158/2008-PLENÁRIO"]</p> <p>005.018/2003-2 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO)"]</p> <p>023.043/2015-6 [TCE, aberto, "TCE nº 08016.002410/2006-21 instaurada pelo Ministério da Justiça, referente ao Convênio 106/2000 - RJ, projeto "Reforma da Penitenciária Alfredo Trajan - Bangu III - RJ"""]</p>
<p>Paulo Eduardo de Araujo Saboya</p>	<p>021.812/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 190/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426704, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma e Ampliação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional (nº da TCE no sistema: 2951/2020)"]</p> <p>000.092/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 109/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403766, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE "REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA PLÁCIDO DE SÁ/RJ", DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3098/2019)"]</p> <p>014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"]</p> <p>004.681/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 189/2001,</p>



	<p>firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426698, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma da Penitenciária Talavera Bruce/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional". (nº da TCE no sistema: 2796/2020)"]</p> <p>014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"]</p> <p>016.632/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 195/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 427198, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "Execução das obras de reforma da Penitenciária Lemos Brito/RJ" (nº da TCE no sistema: 3258/2020)"]</p> <p>039.293/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 065/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 417660, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO A COOPERACAO DOS PARTICIPES NA EXECUCAO DO PROGRAMA DE MUTIRAO NA EXECUCAO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL/DEPEN/SNJ/MJ. (nº da TCE no sistema: 1597/2020)"]</p>
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araújo Saboya (CPF: 010.020.667-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 108/2000, registro Siafi 403765, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/9/2003.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Departamento Penitenciário Nacional - MJ, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas no âmbito da fase interna.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

17.1.1.2. No caso concreto, os recursos federais repassados foram indevidamente transferidos para contas próprias do ente federado, sendo movimentados juntamente com verbas de origens diversas, o que impede o estabelecimento do nexos causal com as despesas realizadas.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 33, 34 e 35.

17.1.3. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 20 da IN/STN nº 01/97; e Termo de Convênio firmado.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2001	17.510,34
12/12/2001	64.883,00
26/12/2001	29.112,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/1/2022: R\$ 376.181,97

17.1.5. Cofre credor: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.

17.1.6. **Responsável:** João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49).

17.1.6.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

17.1.7. Débitos relacionados ao responsável Paulo Eduardo de Araújo Saboya (CPF: 010.020.667-00):



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
4/6/2002	104.443,48
14/11/2002	24.108,18

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/1/2022: R\$ 417.028,75

- 17.1.8. Cofre credor: Departamento Penitenciário Nacional - Mj.
- 17.1.9. **Responsável:** Paulo Eduardo de Araújo Saboya (CPF: 010.020.667-00).
- 17.1.9.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
- 17.1.9.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
- 17.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
18. Em que pese a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, os responsáveis não podem ser citados, em função de seu falecimento. Desse modo, caberia a citação dos respectivos espólios. Contudo, como relatado nesta instrução, já se passaram quase vinte anos desde as ocorrências que geraram o débito apontado. Por essa razão, uma eventual citação dos espólios seria acompanhada de sérios obstáculos à apresentação de alegações de defesa, visto o transcurso do largo lapso temporal.
19. Em adição, deve-se ressaltar que poder-se-ia ventilar a possibilidade de citação do ente federado, tendo em vista o benefício auferido resultante do desvio de finalidade. No entanto, até este momento processual, não houve qualquer notificação do Estado, razão pela qual a apresentação de alegações de defesa também ficaria prejudicada, a exemplo do que já foi relatado em relação aos espólios. Desse modo, tal procedimento não parece ser adequado para o presente caso.
20. Vale ressaltar ainda que, em caso de eventual continuidade do processo, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2002 e a citação válida das partes ainda não ocorreu até a presente data.
21. A proposta em tela se alinha à jurisprudência desta Corte, conforme Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara:
- Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.
- A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).
22. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, será proposto o arquivamento dos autos, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de



dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 14/11/2002 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/01/2022.

#### **Informações Adicionais**

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para uma eventual citação, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

#### **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de João Luiz Duboc Pinaud e Paulo Eduardo de Araújo Saboya, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos. Entretanto, considerando o falecimento dos responsáveis e diante da impossibilidade de citação dos espólios (pelo transcurso de quase 20 anos desde as ocorrências), será sugerido o arquivamento do feito, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, com base nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c os art. 169, inciso IV, e 212 do Regimento Interno/TCU;
- b) dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional – MJ, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE, DT5,  
em 11 de janeiro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
**SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ**  
AUFC – Matrícula TCU 4580-2